



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2011

Veda a edição de medidas provisórias sobre as matérias que especifica e promove alterações na sua sistemática de tramitação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.....
§ 1º.....
I –
e) criação ou aumento de tributos;
f) criação ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas;
g) criação, transformação ou extinção de Ministérios e órgãos e entidades públicas e definição de suas competências;
h) fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos e militares.
.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem aprovadas pela Câmara dos Deputados em noventa dias contados de sua publicação, pelo Senado Federal em sessenta dias contados de sua aprovação pela Câmara dos Deputados e, no caso de a matéria ser emendada pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados em quinze dias contados de sua aprovação pelo Senado Federal, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º Os prazos a que se refere o § 3º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
.....

§ 9º As medidas provisórias serão apreciadas pelas Casas do Congresso Nacional na forma dos respectivos regimentos internos.
.....” (NR)

Art. 2º As medidas provisórias em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional manter-se-ão submetidas às normas vigentes na data de sua edição e ao disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, no caso das editadas anteriormente a esse diploma legal.

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º, 6º e 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe consenso entre os parlamentares e a sociedade civil de que a atual sistemática de edição e apreciação de medidas provisórias deve ser alterada.

Não é possível que o Poder Executivo continue com plenos poderes para editar normas com forças de lei sobre praticamente todos os temas e que isso mantenha o Poder Legislativo incapaz de se dirigir a outros temas e a definir a sua agenda.

A mudança provocada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi, sem dúvida, importante e mitigou situação que beirava o insuportável.

Outras tentativas foram feitas posteriormente, merecendo destaque a Proposta de Emenda Constitucional nº 72, de 2005, que foi aprovada por esta Casa, mas não avançou na Câmara dos Deputados. Vale registrar, também, as novas interpretações adotadas pelas Mesas das duas Casas do Congresso Nacional para abrandar o problema do sobrestamento de pauta.

Impõe-se, entretanto, avançar. É nesse sentido que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, que busca atacar alguns dos gargalos que ainda dificultam o funcionamento das medidas provisórias.

Assim, em primeiro lugar, estamos propondo o aumento do leque de matérias cuja edição por medida provisória seja vedada. Incluímos, aqui, as referentes à criação ou ao aumento de tributos, à criação ou à transformação de cargos, empregos ou funções públicas, à criação, à transformação ou à extinção de Ministérios e de órgãos e de entidades públicas e à definição de suas competências e à fixação ou à alteração da remuneração de servidores públicos e militares.

Esses são temas que têm sido constantemente objeto de medida provisória, mas que não justificam essa sistemática, uma vez que, como regra, não são urgentes e podem, sem prejuízo à sua tramitação, ser veiculados por projeto de lei, a permitir o aprofundamento da sua discussão e seu aperfeiçoamento pelo Congresso Nacional.

Além disso, propomos alterações na tramitação das medidas provisórias.

Inicialmente, impõe-se estabelecer que os prazos de tramitação dessa espécie normativa corram, de forma autônoma, em cada Casa Legislativa. Não é mais possível manter a situação atual, quando a Câmara dos Deputados acaba sendo obrigada a usar quase todo o prazo e força o Senado Federal a apreciar medidas provisórias em alguns dias, ou mesmo, em algumas horas.

Isso tem obrigado a discussão do mérito das matérias no momento de sua votação, inclusive com a designação de relatores *ad hoc*, o que tende a impedir uma avaliação mais aprofundada do assunto.

Apenas para citar um exemplo recente, cabe lembrar a Medida Provisória nº 493, de 2 de julho de 2010, que *altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado*.

A proposição, cuja vigência esgotar-se-ia em 11 de novembro de 2010, foi recebida por esta Casa na véspera, votada nesse mesmo dia e convertida na Lei nº 12.337, de 2010.

Na mesma direção, propomos a extinção da comissão mista, instância que nunca funcionou e sempre significou dificuldade e atraso para a tramitação desse tipo de matéria, e transferir para o regimento interno as regras sobre como as medidas provisórias tramitarão em cada Casa.

Finalmente, parece-nos necessário extinguir o odioso mecanismo do sobrerestamento de pauta.

Tudo isso obrigará, de um lado, o Poder Executivo a ser mais cuidadoso e seletivo na edição de medidas provisórias, abstendo-se de editar normas que não exigem essa espécie normativa e a agir politicamente pela aprovação daquelas que o exijam.

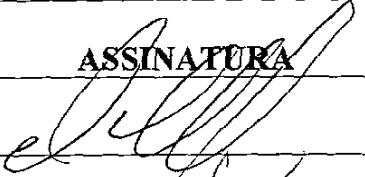
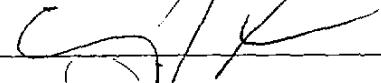
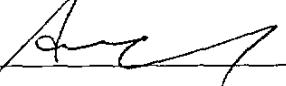
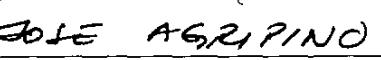
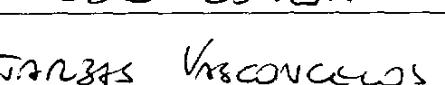
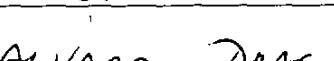
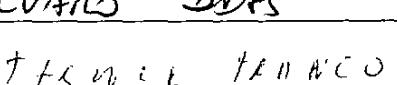
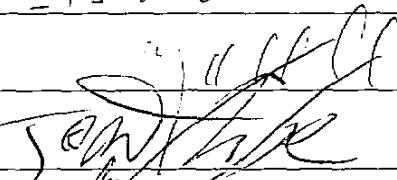
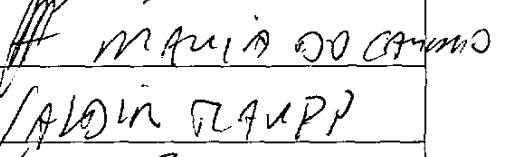
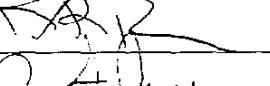
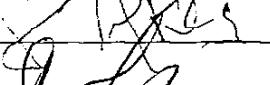
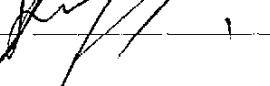
De outra parte, as modificações propostas permitirão que o Poder Legislativo, por intermédio de suas Casas e sem desequilíbrio, seja mais ágil na votação das medidas provisórias e possa, ao mesmo tempo, fixar a sua agenda legislativa.

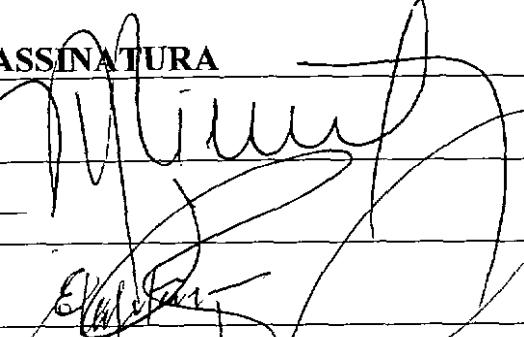
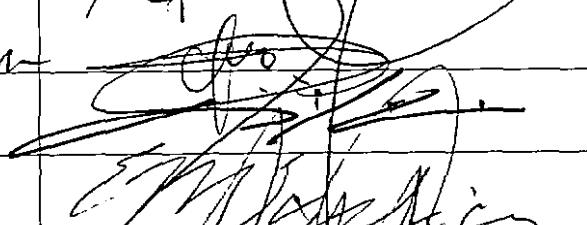
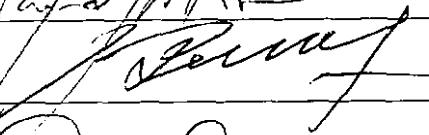
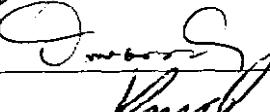
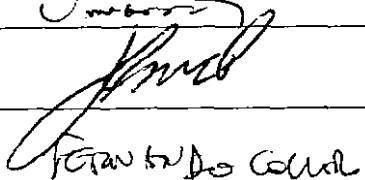
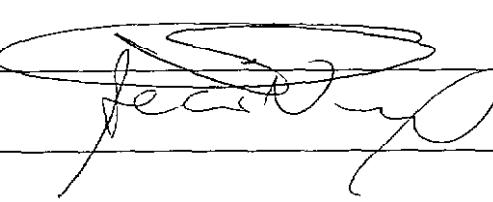
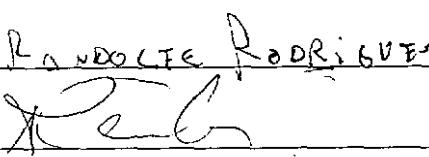
Temos a certeza de que a presente PEC significará, assim, uma providência fundamental na direção de aperfeiçoar as relações institucionais entre os Poderes e de aprimorar os mecanismos de funcionamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Veda a edição de medidas provisórias sobre as matérias que especifica e promove alterações na sua sistemática de tramitação.

NOME	ASSINATURA
AUGUSTO MENDOZA	
LINDBERGH	
ANA AMÉlia	
PEDRO TAQOES	
Alcides Núñez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	
Paulo Gómez	

NOME	ASSINATURA
JOÃO VICENTE CLAUDIO Juiz Arbitro sobre	
Casildo Melkman Juiz Arbitro	
Didi Lopes	
Elisa Roberto	
Paulo Henrique	
Vanessa Gressa	
IUO CASSOL fatur	
	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 17/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10773/2011)